## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000515-47.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ROBERTO MAURO CAVALCANTI

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ROBERTO MAURO CAVALCANTI ajuizou ação contra BANCO SANTANDER BRASIL S.A., alegando que possui um cartão de crédito junto ao réu e que ao receber a fatura do mês de maio de 2013, dirigiu-se a uma casa lotérica onde efetuou, antes do vencimento, o pagamento integral da fatura, ou seja, R\$ 849,13. Entretanto, as casas lotéricas só aceitam pagamentos até o valor de R\$ 700,00, o que o levou a ter que efetuar o pagamento da fatura em dois pagamentos no mesmo dia, o primeiro no valor de R\$ 700,00 e segundo no valor de R\$ 149,13, totalizando o valor integral da fatura. Ocorre que no mês seguinte (junho/2013), recebeu uma fatura no valor de R\$ 1.128,79, onde constava duas parcelas de um suposto parcelamento da fatura do mês de maio de 2013. Apesar dos lançamentos indevidos e acreditando que na fatura seguinte tal situação seria regularizada, efetuou o pagamento integral da fatura. Contudo, no mês de julho de 2013 o réu cobrou a terceira parcela do suposto parcelamento e os valores lançados na fatura não condiziam com o valor efetivamente gasto. Assim sendo, entrou em contato o réu para regularização das cobranças indevidas, ficando acordado que se efetuasse o pagamento integral da fatura, o valor da parcela seria estornado na fatura do mês de agosto de 2013, o que não ocorreu. Procurou o PROCON, quando então conseguiu que fossem cessadas as cobranças indevidas, portanto, os valores cobrados indevidamente não foram estornados. Pediu a devolução em dobro do valor pago indevidamente e a indenização por dano moral.

Citada, o réu contestou o pedido, alegando que o autor agiu com culpa concorrente, pois como a fatura tinha como opção automática o parcelamento no valor de R\$ 149,61, o pagamento efetuado pelo autor no valor de R\$ 149,13, acarretou o parcelamento automático da fatura. Alega ainda que se houve erro na sua conduta, esta não passou de um engano justificável e que não há provas da ocorrência do fato danoso, inexistindo então dano moral a indenizar.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em réplica, o autor impugnou os argumentos apresentados e ratificou os termos do pedido.

Oficiou-se à SERASA solicitando informações. Com a resposta, sobreveio manifestação das partes.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor efetuou o pagamento integral da fatura do mês de maio de 2013, entretanto, na fatura do mês seguinte foi surpreendido com a cobrança de um parcelamento que não contratou. Obteve o cancelamento da cobrança do parcelamento, mas não conseguiu a devolução do valor pago indevidamente.

Inegável que o autor efetuou o pagamento integral da fatura do mês de maio de 2013, conforme faz prova os documentos de fls.18.

Segundo alegado pelo réu a fatura tinha como opção automática o parcelamento de R\$ 149,61, ou seja, se houvesse o pagamento de até R\$ 9,99 abaixo ou acima de um valor de parcelamento, automaticamente o parcelamento era realizado.

A opção de efetuar o pagamento da fatura perante a casa lotérica, exigiu do autor o pagamento de forma fracionada (R\$ 700,00 + R\$ 149,13 - fls.18).

Estranhável que o banco réu somente contabilizou o pagamento de R\$ 149,13, esquecendo-se do valor de R\$ 700,00, efetuados no mesmo dia e com alguns minutos de diferença.

O réu reconheceu a cobrança indevida, tanto que cessou as cobranças. Entretanto, não houve devolução dos valores pagos indevidamente.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu alega que não houve má-fé na cobrança indevida e que o autor agiu com culpa concorrente, pois pagou o valor do parcelamento, acarretando o parcelamento automático da fatura. Tal justificativa não dever prosperar.

Dispõe o artigo 42, parágrafo único, do CDC (Lei 8.078/90) que: "O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificavel".

Não houve malícia na cobrança do valor, senão um problema administração, decorrente do próprio sistema de pagamento de faturas. Tanto é que o réu reconheceu o erro.

A título de exemplo:

Cartão de crédito - Devolução em dobro dos valores cobrados a título de seguros Cabimento somente se provado conduta maliciosa por parte do banco réu - Inexistência de indícios de que o banco réu houvesse atuado de maneira astuta Reputada como caracterizada, afora isso, a hipótese de engano justificável, a que se refere o art. 42, parágrafo único, parte final, do CDC - Autora que deve ser reembolsada pelo valor singelo dos valores cobrados a título de seguros - Reduzida a procedência parcial da ação revisional - Apelo do banco réu provido (TJSP, Apelação nº 0006310-86.2010.8.26.0223, Rel. Des. José Marcos Marrone, j. 29.04.2015).

Pois a restituição em dobro somente teria cabimento na hipótese de prova de conduta maliciosa por parte do banco, na linha das decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Agravo no agravo de instrumento. Repetição do indébito. Forma simples. O entendimento dominante neste STJ é no sentido de admitir a repetição do indébito na forma simples, e não em dobro, salvo prova da má-fé. Negado provimento ao agravo" (AgRg no Ag nº 570.214-MG, registro nº 2003/0229416-7, 3ª Turma, v.u., Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. em 14.6.2004, DJU de 28.6.2004, p.315).

Afasta-se completamente a hipótese de malícia, tanto que o próprio autor informou na petição inicial que a origem do problema estava na impossibilidade de pagar a fatura de uma só vez, haja vista o limite de R\$ 700,00 para recebimento em agência lotérica, razão pela qual efetuou dois pagamentos distintos, pela soma do valor da fatura, o que ensejou um erro no processamento eletrônico.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Instado perante o PROCON, o réu suspendeu as cobranças indevidas, consoante o próprio autor explicou (fls. 3).

Houve estorno dos juros (fls. 37).

No que tange aos danos morais, o mero dissabor, os transtornos típicos de conflitos da vida cotidiana e outros fatos que configuram aborrecimentos comuns do dia a dia e da vida em sociedade, não constituem dano indenizável.

Não houve inscrição do nome em cadastro de devedores. Houve apenas remessa de correspondência de cobrança e aviso sobre hipótese de inclusão (fls. 34/35).

O documento de fls. 80 confirma que não houve averbação e o autor também assim reconheceu a fls. 86/87.

O simples fato do autor ter pago em duplicidade a conta da fatura e não ter tido a devolução do dinheiro, não evidencia que ele tenha experimentado qualquer constrangimento, dor ou sofrimento a ponto de ensejar reparação moral.

Pela narrativa da inicial, o que se verificou foi a ocorrência de meros transtornos e aborrecimentos, decorrentes de cobrança indevida, de repercussão meramente interna, que não autorizam o deferimento de indenização.

## A propósito, a doutrina:

"Dissemos linhas atrás que o dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurálo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do

indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou irritabilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenização pelos mais triviais acontecimentos". (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Edição. São Paulo. Malheiros: 2006. p. 105)

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Há ainda entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRg no REsp nº 403919/RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira e AgRg no Ag nº 550722/DF, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o réu a devolver para o autor, o valor de R\$ 448,83, com correção monetária a partir do respectivo pagamento e juros moratórios contados da época da citação inicial, de forma simples, sem a dobra.

Rejeito o pedido indenizatório por dano moral.

Responderão as partes pelos honorários de seus patronos e pelas custas processuais em igualdade, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 13 de maio de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA